

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**BIANCA ELIZANDRA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO CRIMINAL: a  
fragilidade da acusação**

**Três Pontas**

**2023**

**BIANCA ELIZANDRA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO CRIMINAL: a  
fragilidade da acusação**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Professor Rodrigo Teófilo Alves.

**Três Pontas**

**2023**

**BIANCA ELIZANDRA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO CRIMINAL: a  
fragilidade da acusação**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da  
Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como  
pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela  
Banca Examinadora composta pelos membros:

**Aprovado em //**

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor orientador

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois é dele que vem minhas forças para conquistar as coisas que eu tenho em meu coração, Deus não me desamparou em nenhum momento da minha trajetória acadêmica e sei que Deus sempre esteve e está comigo em todos os momentos.

Agradeço o meu esposo Vincy que nos momentos que eu estava cansada e desanimada sempre me motivou a seguir, meus agradecimentos aos meus pais Cássia e Wallace que me ensinaram desde de pequena a não desistir dos meus sonhos e a batalhar para alcançar meus objetivos e agradeço a minha avó Maria que sempre me motivou a persistir nos estudos.

Estendo meus agradecimentos ao meu orientador Doutor Rodrigo que me ajudou no desenvolvimento desde, um profissional que me ensinou muito dentro da sala de aula na matéria de direito penal, gostei tanto da matéria que irei seguir ela.

Meus sinceros agradecimentos e o meu muito obrigado por estarem comigo durante estes anos acadêmicos.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO.....</b>	<b>06</b>
2.1 Como é realizado o processo de reconhecimento.....	07
2.2 Normas e entendimentos do reconhecimento.....	07
<b>3 A VÍTIMA ESTÁ PREPARADA PARA RECONHECER O ACUSADO.....</b>	<b>09</b>
3.1 O trauma causado na vítima.....	09
<b>4 A FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
4.1 O racismo institucional brasileiro.....	11
4.2 Acusação indevida.....	13
4.3 O que pode ser feito para evitar uma condenação indevida.....	14
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>19</b>

# **O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO CRIMINAL: a fragilidade da acusação**

Bianca Elizandra Silva <sup>1</sup>

Rodrigo Teófilo Alves<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O artigo científico apresentado abordará o tema: O reconhecimento de pessoas no processo criminal a fragilidade da acusação, este tema chamou-me a atenção por se tratar de pessoas que são presas injustamente e por essas pessoas na maioria das vezes serem pessoas de baixa renda, pessoas negras e de baixa escolaridade que acabam sendo afetadas.

Ao decorrer do tema será abordado a questão do racismo institucional que se faz presente ainda na sociedade, podendo ser este um fator que eleve as pessoas negras serem vistas pela sociedade com outros olhares. Olhares estes que as tornam mais frágeis diante o sistema carcerário brasileiro e diante de uma acusação indevida.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Provas. Pessoas negras. Acusação indevida. Racismo.

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo científico apresentado trata-se do tema: O reconhecimento indevido do acusado a fragilidade da acusação, este tema traz como problema a acusação indevida de pessoas negras no processo criminal. Sendo as pessoas negras vistas com outros olhares pela sociedade por conta do racismo institucional que perdura na sociedade há mais de 400 anos. E que atualmente o fator racismo encontra-se presente na sociedade.

Durante o desenvolvimento do artigo científico será abordado como assuntos o processo de reconhecimento, se a vítima está preparada para reconhecer o acusado e a fragilidade da acusação, discorrendo dentro dos tópicos de forma mais aprofundada acerca do assunto.

Tal abordagem se faz necessária, por ser um assunto de conhecimento atual e de

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Três Pontas - FATEPS

<sup>2</sup> Mestre em Direito Penal e docente do curso de Direito da Faculdade de Três Pontas - FATEPS

conhecimento do ordenamento jurídico, onde o mesmo vem se mostrando presente nas decisões para uma aplicabilidade das normas acerca deste tema.

Diante disto, será analisado quais são as inconsistências que se fazem presentes no processo de reconhecimento das pessoas, iniciando a partir de como é realizado o reconhecimento, passando pela produção de provas e quais provas levaram o suposto acusado a ser condenado pelo delito que lhe foi imputado. E se essas provas foram produzidas em conformidade com o Código de Processo Penal que é onde se encontram as normas acerca do reconhecimento, cumulativamente com a Constituição Federal que é onde se encontram as garantias e direitos básicos de todo cidadão brasileiro.

É de grande valia ressaltar a importância deste trabalho para a comunidade, visto que há incoerência na produção de provas quando o acusado é uma pessoa negra e que muitas das vezes, dessas condenações os acusados não estão presentes no crime cometido, pois estavam trabalhando ou estavam em outro lugar.

Portanto, o processo de reconhecimento é de certo modo uma falha do Estado, no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, visto como um reflexo do racismo estrutural que está enraizado na sociedade, pois, só quem passa por esses momentos sabe o verdadeiro temor que passou, sabendo que não estão protegidos por quem deveria protegê-los.

O propósito deste estudo é analisar onde o Estado está errando ao manter uma pessoa presa injustamente, mesmo sem a produção de provas correta e mesmo sabendo que a pessoa não cometeu aquele delito, buscando a eficiência de uma produção de prova mais concreta e correta em conformidade com as normas de ordenamento jurídico.

Por fim, para o desenvolvimento deste trabalho, a metodologia usada se deu por meio de pesquisa com caráter descritivo, com a finalidade de compreender a falta de embasamento na produção de provas onde leva pessoas inocentes a serem presas, sendo que, as pessoas inocentes que são presas, são pessoas negras. Onde foi usado como fonte de pesquisa o Código de Processo Penal, Constituição, Entendimentos de Tribunais, Sítios de notícias.

## **2 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO**

Neste tópico será abordado como é realizado o processo de reconhecimento e quais são as normas e entendimentos do reconhecimento que pautam o assunto, onde será mostrado a importância do reconhecimento por parte da vítima.

### **2.1 Como é realizado o processo de reconhecimento**

O processo de reconhecimento é realizado da seguinte forma, após o indício de uma autoria inicia-se a busca pelo acusado, quando encontrado o suposto acusado inicia-se o processo de reconhecimento. O processo de reconhecimento é feito com mais de um acusado, sendo eles de características iguais.

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova pelo qual uma pessoa descreve e confirma a identidade visual de outra. Resulta da comparação entre uma percepção ocular ocorrida e vivida no passado e outra que se dá no momento presente, no ato formal de reconhecimento. (CARTILHA RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PÁGINA 8).

Os acusados entram um por um em uma sala para que a vítima possa o reconhecer, pois se colocados todos juntos em uma única sala e a vítima tentar reconhecer, ela pode apontar o que mais se aproxima das características do acusado. No processo de reconhecimento não pode ser utilizado apenas fotos, principalmente fotos do banco de dados de acusados ou condenados, o processo de reconhecimento deve seguir a disposição legal do artigo 226 do Código de Processo Penal.

No entanto, tem-se admitido o reconhecimento por FOTOGRAFIAS. Porém, o reconhecimento fotográfico sempre deve ser excepcional, porque a fotografia estática do busto de um indivíduo não permite captar suas expressões e trejeitos corporais ou a visualização de sua estatura e compleição física, o que aumenta a chance de reconhecimentos equivocados. Nesse caso, também deve ser respeitado o procedimento formal acima descrito e a autoridade competente deve justificar a impossibilidade de realização do reconhecimento presencial; (CARTILHA RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PÁGINA 10).

O reconhecimento pode ser feito apenas pela vítima e os condutores do reconhecimento não podem interferir na identificação do acusado tentando “ajudar” a vítima. Em resumo a parte de reconhecimento é o momento mais preciso da ação, pois é a partir do reconhecimento que se inicia o processo e se ocorrer um erro neste momento uma pessoa inocente pode acabar sendo presa por um delito que não foi ela quem cometeu.

## **2.2 Normas e entendimentos do reconhecimento**

O reconhecimento do acusado é fundamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal que diz:

**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:



**I** - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

**II** - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

**III** - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

**IV** - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

**Parágrafo único.** O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.(Redação dada pela Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). (BRASIL, 1941).

O artigo 226 do Código de Processo Penal é uma formalidade para se seguir e efetuar um reconhecimento eficaz seguindo os trâmites legais para ser evitado condenações indevidas e para evitar o erro por parte da vítima e não acusar uma pessoa inocente.

O processo de reconhecimento é o método correto para ser feita a condenação do acusado e mesmo seguindo às formalidades do artigo 226 do CPP ainda ocorre condenações infundadas com falta de provas e que acabam prejudicando a vida de pessoas inocentes, pessoas essas que são presas à espera de provar sua inocência.

O Supremo Tribunal Federal se colocou à frente desta questão por haver um número crescente de condenações indevidas, fazendo valer a aplicabilidade do reconhecimento e produção de provas mais corretas para evitar o erro. Destaco logo abaixo o raciocínio ora explanado:

Ementa: Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP.

Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (STF - Min. Rel. GILMAR MENDES - RHC 206.846/SP - 2ª Turma - j. 22.02.2022). (BRASIL, STF, 2022).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é recomendado que o reconhecimento seja realizado dentro das formalidades legais, apresentando o indivíduo do delito com outros que não são ligados ao delito, apresentar indivíduos com as mesmas características, entrar um por um para ser feito o reconhecimento, não devendo ser realizado o reconhecimento por meio de fotos do banco de dados de suspeitos ou acusados.

Ressaltando que a inobservância das regras leva o processo de reconhecimento a ser falho tornando-se inválido não podendo a condenação ser fundamentada.

Acerca das normas e entendimentos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou no dia 10/12/2022 uma norma para orientar o reconhecimento de pessoas e evitar condenações de inocentes, tal resolução se dá nº 484/22, que estabelece regras para o aprimoramento do reconhecimento de pessoas tendo como intuito equacionar a Justiça Penal às evidências científicas.

### **3 A VÍTIMA ESTÁ PREPARADA PARA RECONHECER O ACUSADO**

Acerca deste assunto, será abordado se a vítima está preparada para fazer o reconhecimento do acusado, visto que o trauma causado na vítima pode levar a mesma a fazer um reconhecimento falho, devido ao que é chamado de falsas memórias, que é conhecido

como recordações distorcidas de um evento. Sendo o ato do reconhecimento, personalíssimo a vítima, onde apenas a vítima pode realizar o reconhecimento.

### **3.1 O trauma causado na vítima**

É certo que o trauma causado na vítima pelo ato delituoso do indivíduo a deixa com ânsia de tentar identificar o mais rápido possível. Dito isto, a mente humana quando vê a pessoa por uma vez é capaz de guardar o rosto por um tempo e vincular com certo momento, podendo este momento cair no esquecimento e tornar o reconhecimento falho. O fato da vítima está passando pelo trauma a possibilita de fazer um reconhecimento correto ou impossibilita de fazer um reconhecimento, tornando este reconhecimento falho pois pode ocorrer o que é chamado de falsas memórias.

Falsas memórias são recordações distorcidas ou “fabricadas” de um evento. Algumas dessas memórias podem ser puramente imaginativas, [...] enquanto outras podem ter um fundo de verdade, mas as informações estão distorcidas. [...] Memórias falsas também podem ser formadas quando um evento é erroneamente atribuído a outro evento. Isso é bastante comum em situações parecidas, [...] por conta do contexto parecido, é muito fácil acabar lembrando um evento como se estivesse dentro de outro evento, quando na realidade são eventos separados. (INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO ESTADO DO PARANÁ, 2021, página 1)

Ou seja as falsas memórias pode ser consideradas verdadeiras, podendo ser influenciadas por fatores internos e externos, sendo o lapso temporal do fato delituoso até o momento do reconhecimento um tempo fundamental para a instrução processual penal, sendo crucial para evitar um reconhecimento falho e evitar a condenação de uma pessoa que não teve participação.

Ademais a vítima está preparada para reconhecer o acusado se a memória dela conseguir se lembrar do momento com clareza ou não, pois, a vítima pode lembrar de todo o momento ou ela pode lembrar de pequenos detalhes daquele momento, como por exemplo, a roupa que indivíduo estava usando, alguma tatuagem ou alguma característica marcante que leva a gatilhos para relembrar aquele momento.

Não é demais destacar que o reconhecimento deve sempre ser realizado nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, resguardando as memórias que a vítima possui daquele momento para ser evitado um reconhecimento indevido do acusado e evitar a indução ao erro.

A memória não é uma máquina fotográfica ou filmadora que registra os eventos vividos pela pessoa de tal forma que ela possa recuperá-los exatamente como ocorreram (LOFTUS, 1997).

Fazendo jus às palavras de Elizabeth Loftus, a memória não vai recuperar tudo o que aconteceu no dia ou no momento, a vítima pode não lembrar de tudo ou pode lembrar apenas de uma parte do que ocorreu e ficará presa nessa lembrança. Sendo de responsabilidade dos condutores do reconhecimento fazer um processo de reconhecimento legal e procurando mais provas de quem foi a autoria do delito.

## **4 A FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO**

A fragilidade da acusação se dá devido ao racismo institucional, que é uma cultura enraizada na história do Brasil, onde a sociedade aponta primeiro como suspeito o negro, sendo as pessoas negras mais afetadas por geralmente serem de baixa renda, baixa escolaridade e de um bairro de classe baixa.

### **4.1 O racismo institucional brasileiro**

A fragilidade da acusação pode ocorrer pelo fato das chamadas falsas memórias, conforme narrado acima, pois a memória da vítima pode ser falha causando recordações distorcidas do que aconteceu.

E em decorrência deste fato, a vítima pode acabar acusando uma pessoa que não teve participação alguma no crime ou que tenha alguma característica parecida com o acusado que causou o dano. Este tipo de erro deve ser evitado pelas autoridades devendo o processo de reconhecimento ser realizado da maneira correta como é discorrido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

Naturalmente, digo naturalmente pois está enraizado na cultura das pessoas, a vítima provavelmente irá apontar como acusado do crime uma pessoa negra, pois, se tornou bem mais fácil para a sociedade apontar para essas pessoas, que isso se “normalizou”, e, em decorrência desta “normalização” de acusar pessoas negras, elas são mais afetadas sendo apontadas e inseridas no cárcere sem ao menos terem cometido o crime que lhe foi imputado.

A luz deste assunto, aduz Silvio Luiz de Almeida:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e

processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. (ALMEIDA, Silvio, 2019, p. 444).

E justamente por serem pessoas negras, e geralmente de baixa renda, baixa escolaridade, por morarem em um bairro de classe baixa e de baixo conhecimento nas leis, as pessoas negras são esquecidas, e ficam encarceradas até o momento de provar que não foram elas a cometerem o crime. Isso sempre aconteceu, essa cultura de acusar uma pessoa negra se tornou tão viável que foi indo, como diz o ditado “conforme a banda toca”, e tocou e toca para o lado mais fragilizado da sociedade, que são as pessoas negras.

Diante deste fato histórico as pessoas negras começaram a se sentir acuadas, e começaram a procurar o seu lugar na sociedade e atualmente, melhor dizendo, a anos as pessoas negras estão se mostrando mais atentas a estas questões, através de pessoas negras que foram persistentes nas causas raciais e buscaram um lugar de fala na sociedade para poder falar dessas questões.

Se tornando influências na vida de outras pessoas negras no passado e no presente, nomes como por exemplo: Luiz Gama (que foi um dos primeiros advogados negros do Brasil), Silvio Luiz de Almeida (advogado, professor universitário e atualmente é ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil), João Alberto Lins de Barros ( o primeiro juiz negro do Brasil e primeiro presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros), entre outros nomes que causam influência na vida das pessoas negras no ramo jurídico e fora dele.

Pessoas como essas que lutaram e lutam por igualdades raciais, para que as pessoas negras sejam reconhecidas e sejam tratadas bem, para que quando ocorra uma prisão do indivíduo que essa prisão seja feita de forma correta, com as garantias legais que todos têm, com direito a contraditório e ampla defesa, direito a um reconhecimento correto, que não seja condenado porque tem uma peça de roupa igual ao do outro, pelo tipo de cabelo ser semelhante.

O racismo estrutural é enraizado na cultura do Brasil e sempre afetou o negro em todas as áreas, e quando se diz respeito a área jurídica começamos com a falta de representação de negros no cenário de atuação e as acusações infundadas de negros inocentes sendo presos.

A luz deste assunto, aduz Silvio Luiz de Almeida:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios

para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, Silvio, 2019, p. 238).

Ademais, é válido ressaltar que o ordenamento jurídico vem tomando conhecimento desses casos e estão trabalhando para que essas prisões indevidas de pessoas inocentes não sejam mais uma habitualidade no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal está se mostrando presente nestas questões fazendo valer a aplicabilidade do reconhecimento e produção de provas mais corretas para evitar o erro. Destaco logo abaixo o raciocínio ora explanado:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. LATROCÍNIO E ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA NO RECONHECIMENTO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC XXXXX/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PARA DAR SUPORTE A UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Se os reconhecimentos fotográficos realizados na fase judicial não observaram os procedimentos previstos no art. 226, inciso II, do Código Penal, constituem eles prova ilícita, que não se presta para dar suporte à condenação. 2. No caso concreto, não consta ter havido reconhecimento, fotográfico ou pessoal, durante a fase inquisitiva. O reconhecimento fotográfico realizado em Juízo, por sua vez, ocorreu quase 8 (oito) meses após os fatos narrados na denúncia, sendo feito pela simples apresentação, às Vítimas, das fotos do referidos Acusados constante dos autos, as quais foram extraídas da página eletrônica "Goiaspen".Especificamente quanto a MATHEUS ATHILA BRANDÃO DE OLIVEIRA, apresentou-se ainda a sua foto constante do certificado de reservista. Não houve observância de nenhuma das regras do art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, os Acusados foram retirados da sala de audiência quando as Vítimas prestaram depoimento. 3. No tocante ao Recorrente MATHEUS ATHILA BRANDÃO DE OLIVEIRA, mesmo no inválido reconhecimento fotográfico, nenhuma das vítimas ou a informante o reconheceram como sendo um dos autores do crime, mas apenas afirmaram que ele teria alguma semelhança com uma pessoa negra que seria um dos autores dos delitos. 4. Quanto ao Recorrente JHONATAN SOUSA OLIVEIRA, apenas uma das vítimas o reconheceu como sendo autor do crime, mas no reconhecimento fotográfico que não observou as regras do art. 226, inciso II, do Código Penal e que, repete-se, se limitou a mostrar à Vítima uma foto do Acusado extraída do site Goiaspen.5. Mostrando-se inválido e insuficiente o reconhecimento fotográfico, restam apenas as confissões extrajudiciais dos Recorrentes e a apreensão do aparelho celular de uma das Vítimas com o Recorrente MATHEUS ATHILA BRANDÃO DE OLIVEIRA, 3 (três) meses depois dos crimes.6. Se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.Precedentes da Sexta Turma.7. O fato de que um dos celulares roubados foi apreendido com MATHEUS ATHILA BRANDÃO DE OLIVEIRA, em razão de ter havido a determinação de interceptação telefônica do referido aparelho de uma das Vítimas, durante a investigação, também não é apto para dar suporte à sua condenação, mormente quando nenhuma das Vítimas o reconheceu, no inválido reconhecimento fotográfico

e a apreensão do aparelho ocorreu mais de 3 (três) meses depois dos fatos, em razão da determinação de quebra do sigilo do aparelho, durante a investigação dos crimes que deram origem à presente ação penal, ou seja, a apreensão não se deu logo após a ocorrência dos crimes.<sup>8</sup> Ilegalidade das condenações, porque estão fundadas em provas ilícitas, inidôneas e insuficientes.<sup>9</sup> Recursos especiais providos, para absolver os Recorrentes, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(STJ - REsp: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023). (Brasil, STJ, 2023).

Após a decisão, as pessoas que estavam presas foram absolvidas das acusações pelos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação dos acusados.

A fragilidade da acusação se encontra nessas questões, onde, a pessoa é presa por um delito que não cometeu, e o Estado tem que soltar essas pessoas por falta de provas, e, além de soltar a pessoa, essa pessoa se torna vítima de um sistema falho e pode recorrer a uma indenização para tentar amenizar o que essa pessoa passou, e pelo dano que fica causado na sua imagem e honra.

#### **4.2 Acusação indevida**

Na seara criminal as pessoas negras são condenadas sem embasamento em uma prova convicta de que realmente praticaram aquele delito, em alguns casos os indivíduos chegaram a ficar presos por um tempo até que fosse provada a sua inocência. Como por exemplo nos casos que trago a narrativa, onde três jovens negros foram presos de forma errônea por meio apenas do reconhecimento fotográfico onde eles dizem:

“Sou cientista de dados e fui preso injustamente devido a reconhecimento fotográfico”, lembra o cientista de dados Raoni Lázaro Rocha Barbosa. Raoni foi acusado de ser integrante de milícia e ficou 22 (vinte e dois dias) preso, o cientista disse que seu casamento acabou após o ocorrido e que sua vida mudou demais”. (Raoni Lázaro Rocha Barbosa, 2022).

“Fui acusado de um assalto. A vítima me reconheceu por uma foto 3x4 de quando eu tinha 14 anos”, conta o desempregado Jeferson Pereira da Silva. Jeferson foi preso quando estava com 29 anos e a foto usada para seu reconhecimento, ele tinha apenas 14 anos, onde ficou preso por 6 (seis) dias. Após o ocorrido, o mesmo não conseguiu um trabalho de carteira assinada e na época da entrevista trabalhava vendendo bolos da sua mãe”. (Jeferson Pereira da Silva, 2022).

“Eu fui preso injustamente com a minha foto que eu não sei como foi parar na delegacia de polícia”, diz o músico Luiz Carlos da Costa Justino. Luiz foi acusado de assalto a mão armada que ocorreu no ano de 2017, porém foi preso no ano de 2020, e ficou 5 dias

preso. O mesmo discorre da dor deixada por este momento em sua vida, a dor que a família sente e por tudo o que passou, inclusive a humilhação”. ( Luiz Carlos da Costa, 2022). ( PORTAL G1, matéria, Conheça a história de 3 brasileiros que foram presos injustamente a partir do reconhecimento fotográfico, 31/05/2022 ).

O advogado de uma das vítimas o Doutor Daniel Bento Teixeira, disse ainda:

Isso se dá sistematicamente contra pessoas negras e há uma naturalização de que é assim que tem que ser. Trata-se de um mecanismo de racismo institucional que se manifesta independentemente da intencionalidade, independentemente inclusive do preconceito. (Daniel Bento Teixeira, 2022).

De acordo com a planilha do Conselho Nacional de Justiça, diz que no Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que, em 83% dos casos de reconhecimento equivocado identificados em levantamento nacional, as pessoas apontadas eram negras, denunciando que o procedimento é marcado pela seletividade do sistema penal e pelo racismo estrutural. ( Cartilha Reconhecimento de Pessoas, p.7).

As pessoas ainda cultivam a cultura que o negro (a) tem que ser responsabilizado por parte das coisas que acontece, não somente na esfera jurídica, mais na vida toda, em tudo que faz, desde um serviço a um crime.

Casos como esses são plausíveis de uma indenização pelo Estado para ressarcir a humilhação que essas pessoas sofreram na época do fato, e pelo dano deixado na vida delas pelo resto da vida.

A luz deste assunto a Constituição traz no seu artigo 5º, inciso LXXV o seguinte texto que diz: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário”.

Ou seja, o Estado é o responsável de seus agentes, sendo nesses casos de prisão que acontece de forma injusta, a cobrança de uma indenização por parte da vítima que passou por esse momento, foi exposta a uma situação que não condiz com sua conduta, sendo a reparação do dano uma forma mínimo do que pode ser feito pelo Estado, pois a pessoa quando é preso injustamente ela tem sua imagem e honra afetadas na sociedade e por serem pessoas negras são mais afetadas ainda pois muitas das vezes não conseguem seguir em frente a sua vida, como visto nos casos apresentados.

Porém injustiças como essas citadas nos casos acima estão sendo mudadas, há uma parcela de influência negra que lutam pelas causas raciais, que lutam por igualdade, por



justiça que vem sendo vistas pelos membros das cortes, essa luta por uma justiça mais honesta.

#### **4.3 O que pode ser feito para evitar uma condenação indevida**

Para evitar as prisões sem a produção correta de provas e levar pessoas negras inocentes a serem presas é necessário um cumprimento das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal, que diz:

**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

**I** - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

**II** - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

**III** - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

**IV** - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

**Parágrafo único.** O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento..(Redação dada pela Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). (BRASIL, 1941).

O reconhecimento de pessoas no processo criminal é regulamentado pelo artigo citado, ou seja, para que haja um reconhecimento válido é necessário que siga o rito para que não ocorra condenações infundadas e indevidas.

Colocando a vítima para descrever a pessoa, colocar o suposto suspeito junto com demais de mesmas semelhanças uma do lado da outro e pedir para a vítima reconhecer quem foi, o suposto acusado não vai ver a vítima apenas a vítima o verá, a autoridade não deve

induzir a vítima a um suspeito, não devendo ser apresentado pela autoridade fotos de acusados do banco de dados.

Seguindo essas orientações que são pautadas no artigo 226 do Código de Processo Penal as condenações e acusações de pessoas negras que são presas mais são inocentes irá diminuir, mais não podemos deixar de lado a questão do racismo institucional que a sociedade ainda carrega nessas questões e que o negro sempre será apontado primeiro.

Quando acontece prisões indevidas como visto nos casos que foram citados, o modo de reconhecimento usado é falho, pois é apresentado apenas foto de uma pessoa que é inocente e acaba sendo acusada apenas pelo reconhecimento fotográfico, não havendo outro meio ou outra forma da vítima reconhecer o suposto acusado.

Acerca do reconhecimento realizado apenas por foto não é o modo correto a ser seguido e torna a acusação inválida por não haver provas o suficiente para a condenação, à luz deste assunto há entendimento sobre que diz:

**RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS NO ÂMBITO POLICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO PELA VÍTIMA.**

Quando o reconhecimento não é realizado da forma correta como é previsto em lei a condenação ou prisão da pessoa se torna inválida por não ter seguido os trâmites legais e ter realizado o reconhecimento apenas por meio fotográfico.

A fragilidade da acusação está justamente neste meio de reconhecimento pois, a pessoa é apontada como suspeito de cometer o delito que não cometeu porque esta pessoa é inocente, e teve sua foto utilizada como meio de reconhecimento, sendo que esta não sabe ao certo como sua foto foi vinculada a este delito e como esta foto chegou no banco de dados da polícia.

Portanto, para ter um processo de reconhecimento correto é necessário seguir severamente as normas do artigo 226 do Código de Processo Penal sendo este artigo o primordial para um reconhecimento sem acusações indevidas como nos casos que foram citados no decorrer deste trabalho, onde foram mostrados casos verídicos de pessoas que foram apontadas como suspeitos de terem praticado um delito sendo que, eles eram inocentes e tiveram seus direitos lesados por um delito que não cometeram.

Sendo estes direitos garantidos pela Constituição Federal no seu artigo 5º, onde no mesmo artigo é garantido em seu inciso LXXV, a reparação do dano pelo Estado à vítima, onde não poderá ser deixado de lado, visto o constrangimento que a pessoa passa em ter seu

nome “sujo” por um delito que não cometeu.

Não podendo deixar de lado que a resolução nº 484/22, foi criada com o intuito de estabelecer regras para o aprimoramento do reconhecimento de pessoas, visto que há um alto índice de prisões equivocadas, onde em uma pesquisa foi certificado que 83% (oitenta e três por cento), do réus inocentes foram submetidos a prisões cautelares com duração média de 1 ano e 2 meses no curso da persecução penal.

Não podendo deixar de lado que, uma parcela desses presos inocentes são negros, de baixa renda e baixa escolaridade, finalizo o presente trabalho com a seguinte frase, que é cantado na música Negro Drama de Racionais MC's, “recebe o mérito a farda que pratica o mal, me ver pobre, preso ou morto já é cultural”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de pessoas no processo criminal a fragilidade da acusação trouxe no decorrer deste trabalho que acontece prisões de pessoas inocentes que não contribuíram com nada, em um delito que foi cometido por um terceiro, no entanto essas pessoas inocentes são liberadas por falta de provas justamente por não ter seguido o processo de reconhecimento, pois, na maioria das vezes essas pessoas são reconhecidas apenas por fotos, o que torna o processo de reconhecimento falho.

Demonstramos que as prisões dessas pessoas foram feitas em cima apenas do reconhecimento fotográfico, como nos casos que foram citados, e casos como esses são constantes no ordenamento jurídico, essas pessoas são presas e ficam por um longo tempo até que seja provado a sua inocência.

Acerca deste assunto foi abordado sobre como é realizado o processo de reconhecimento, quais as normas e entendimentos sobre o assunto, a vítima está preparada para reconhecer o acusado e quais os traumas causado na vítima, a fragilidade da acusação sendo abordado dentro do tema o racismo institucional, acusação indevida, findando em oque pode ser feito para evitar condenações indevidas.

Em se tratando do assunto a fragilidade da acusação foi possível verificar o alto índice de pessoas presas inocentes e que uma parcela dessas condenações são de pessoas negras, de baixa renda e de baixa escolaridade, levando em conta o fator histórico do racismo institucional que o Brasil carrega, sendo este um ponto relevante nas condenações.

Diante disto, pode-se notar que há um descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, onde encontra-se o respaldo legal na seara deste assunto com o procedimento correto do que deve ser feito para ter um reconhecimento de pessoas dentro dos parâmetros legais, ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu uma resolução nº 484/22 acerca deste assunto, onde estabelece um aprimoramento do reconhecimento de pessoas, onde foi disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma cartilha sobre o reconhecimento de pessoas onde é encontrado um vasto desenvolvimento do assunto.

No que diz respeito acerca do processo de reconhecimento de pessoas, é necessário que haja as mudanças que vem acontecendo justamente para evitar essas condenações indevidas e prisões cautelares que ultrapassam o limite que é estabelecido na legislação, onde o preso inocente passa pelo sistema penitenciário até que seja provado sua inocência, e, até que isso, a sua inocência seja provada, e mesmo após provado sua inocência, o preso inocente continuará sofrendo por um erro que não cometeu e terá sua vida marcada por este fato.

Sendo a indenização pago pelo Estado uma forma de reparar o dano que foi causado em um lapso temporal da sua vida, sendo esta repara uma forma de mostrar que o Estado está vendo esta pessoa e que irá buscar aprimoramento nas leis para que isso não volte a ocorrer.

Este estudo demanda um maior aprofundamento, pois, este assunto é um tema novo que vem acontecendo atualmente, onde ainda acontecem muitos casos como esses de prisões de pessoas inocentes, e que na maioria dos casos essas pessoas são negras.

Neste diapasão, conclui-se que o reconhecimento de pessoas no processo criminal a fragilidade da acusação, vem se tornando mais presente nos dias atuais, onde o assunto vem chamando a atenção das autoridades superiores sendo visto com outro olhares pela justiça, e se mostrando ser um assunto de grande relevância para a sociedade.

## **ABSTRACT**

### **THE RECOGNITION OF PERSONS IN CRIMINAL PROCEEDINGS: the fragility of the prosecution**

The scientific article presented will address the topic: The recognition of people in the criminal process and the fragility of the accusation, this topic caught my attention because it concerns people who are unjustly arrested and because these people are most often low-income people, black and low-educated people who end up being affected. During the course of the topic, the issue of institutional racism that is still present in society will be addressed, and this could be a factor that makes black people seen by society with different perspectives. These views make them more fragile in the face of the Brazilian prison system and in the face of an undue accusation.

**Keywords:** Recognition. Evidence. Black people. Wrongful accusation. Racism.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de, Racismo Estrutural. São Paulo, SP: Editora Pólen, 2019.

BRASIL, **Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre as normas que tem como objetivo regulamentar os atos considerados infrações penais, definindo também as sanções correspondentes de determinado ato. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em 06 de junho de 2023.

BRASIL, **Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941**. Dispõe sobre um conjunto de normas que regulamentam os direitos processuais penal, sendo aplicadas tais normas especificamente na seara criminal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em 06 de junho de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Parâmetro legal para todas as áreas normativas sendo a base do ordenamento jurídico. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 06 de junho de 2023.

CÓDIGO Penal Brasileiro, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 06 de junho de 2023.

CÓDIGO de Processo Penal, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 06 de junho de 2023.

CONTEÚDO JURÍDICO, **Reconhecimento de pessoas e sua eficácia na persecução penal**, disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58337/reconhecimento-de-pessoas-e-sua-eficacia-na-persecuo-penal#:~:text=%E2%80%9CPor%20reconhecimento%20de%20pessoas%20compreende,627>). Acesso em 06 de junho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Cartilha Reconhecimento de Pessoas**, disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf> . Acesso em 01 de dezembro de 2023.

CONSULTOR JURÍDICO, **O reconhecimento a partir da Resolução 484/222 do CNJ no Tribunal do Júri**, disponível em

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/tribunal-juri-reconhecimento-partir-res-48422-cnj-tribunal-juri/> . Acesso em 01 de dezembro de 2023.

JUS.COM.BR, **A (in)suficiência do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal**, disponível em

<https://jus.com.br/artigos/102770/a-in-suficiencia-do-reconhecimento-pessoal-como-meio-de-prova-no-processo-penal> Acesso em 06 de junho de 2023.

JUSBRASIL, **A formalidade do reconhecimento pessoal e o perigo de sua relativização**, disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-formalidade-do-reconhecimento-pessoal-e-o-perigo-de-sua-relativizacao/206765301#:~:text=Nucci%20conceitua%20o%20reconhecimento%20pessoal,coisa%2C%20para%20fins%20processuais%20penais>. Acesso em 06 de junho de 2023.

JUSBRASIL, **O reconhecimento de pessoas na ação criminal**, disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-de-pessoas-na-acao-criminal/887817550#:~:text=O%20reconhecimento%20de%20pessoas%20%C3%A9,de%20reconhecimento%20err%C3%B4neo%20dos%20indiv%C3%ADduo>. Acesso em 06 de junho de 2023.

JUSBRASIL, **Pessoa presa injustamente pode receber indenização do estado?** disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pessoa-presa-injustamente-pode-receber-indenizacao-do-estado/411027840#:~:text=Pessoa%20presa%20injustamente%20pode%20receber%20indeniz>



[za%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%3F,que%20d%C3%A1%20a%20medida%20da%20indeniza%C3%A7%C3%A3o.%20Mais%20itens](#) Acesso em 19 de outubro de 2023.

JUSBRASIL, **Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922826057> Acesso em 19 de outubro de 2023.

JUSBRASIL, **Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Ordinário**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1512838241> Acesso em 30 de outubro de 2023.

JUSBRASIL, **Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1501400104> Acesso em 28 de fevereiro de 2024.

LIVRO, **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**, disponível em [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf) Acesso em 17 setembro de 2023.

MIGALHAS, **STJ: 90 decisões mostram fragilidade do reconhecimento de pessoas**, disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/359391/stj-90-decisoes-mostram-fragilidade-do-reconhecimento-de-pessoas> Acesso em 06 de junho de 2023.

PORTAL G1, **Conheça a história de 3 brasileiros que foram presos injustamente a partir do reconhecimento fotográfico**, disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/31/conheca-a-historia-de-3-brasileiros-que-foram-presos-injustamente-a-partir-do-reconhecimento-fotografico.ghtml> Acesso em 19 de outubro de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 484/22, **Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022**, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf> . Acesso em 01 de dezembro de 2023.